SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183841 - SP (2024/0437912-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	COMERCIAL PORTO RICO LTDA
RECORRENTE	:	DURVAL GUIMARÃES FILHO
RECORRENTE	:	MARIA TERESA TENORIO GUIMARAES
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RECORRIDO	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos incidentes instaurados no âmbito do processo de falência ou recuperação judicial em que há litigiosidade são devidos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de improcedência do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. A condenação deve observar o quanto disposto no art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que há benefício econômico quantificável correspondente ao valor da causa.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60033843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 245edba6-3966-40cb-a92a-ab412a203c21

Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:14:38
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 245edba6-3966-40cb-a92a-ab412a203c21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183841 - SP (2024/0437912-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	COMERCIAL PORTO RICO LTDA
RECORRENTE	:	DURVAL GUIMARÃES FILHO
RECORRENTE	:	MARIA TERESA TENORIO GUIMARAES
ADVOGADO	:	JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RECORRIDO	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Nos incidentes instaurados no âmbito do processo de falência ou recuperação judicial em que há litigiosidade são devidos honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de improcedência do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

3. A condenação deve observar o quanto disposto no art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que há benefício econômico quantificável correspondente ao valor da causa.

II. Dispositivo

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 5.036):

Documento eletrônico VDA59158138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 670795fc-6788-484c-8f8a-f00122b13a79

> HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Estipulação - Descabimento de condenação honorária sucumbencial em incidente processual, salvo quando o resultado do incidente alterar substancialmente o resultado do processo principal - Precedentes do STJ - Improcedência dos pedidos incidentais que manteve incólume o curso do processo principal Inteligência, ademais, do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil - Decisum mantido - Agravo não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 5.055-5.057).

Em suas razões (fls. 5.060-5.098), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC, pois (a) o acórdão do agravo de instrumento estaria incompleto, ocasionando cerceamento de defesa, (b) não teriam sido rebatidos todos os argumentos trazidos no recurso, e (c) não teria sido aplicada a técnica do *distinguishing,*

(ii) art. 927, III, do CPC, pois os julgados colacionados no acórdão recorrido não teriam sido proferidos em julgamento de tema repetitivo ou de repercussão geral, e

(iii) art. 85, § 1º, do CPC, pois a improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica acarretaria a necessidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas (fls. 5.145-5.156).

O recurso foi admitido na origem.

Houve manifestação do MPF, sob a seguinte ementa (fls. 5.175-5.177):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência. Honorários sucumbenciais. Improcedência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Parecer pelo PROVIMENTO do presente Recurso Especial

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalte-se que a decisão recorrida não é eivada de vícios, uma vez que apreciou os temas postos em discussão, resolvendo-os de acordo com o entendimento que considerou aplicável ao caso.

A questão central discutida nos autos diz respeito à necessidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em caso de improcedência do pedido em incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito de processo de falência.

Documento eletrônico VDA59158138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 670795fc-6788-484c-8f8a-f00122b13a79

Em primeiro lugar, saliente-se que o presente recurso não se enquadra no Tema Repetitivo n. 1.250/STJ, uma vez que não se trata de habilitação ou impugnação de crédito, mas de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Esta Corte já decidiu que nos incidentes instaurados no âmbito do processo de falência ou recuperação judicial em que há litigiosidade são devidos honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda" (AgInt no REsp n. 1.770.394/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019.)
>
> 2. "A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aplicação do critério da equidade só será aplicável de forma subsidiária ao arbitramento dos honorários quando inviável a aplicação dos critérios legais anteriormente previstos, o que não é a hipótese dos autos" (REsp 1.746.072/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.324.719/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

Ademais, também é firme a jurisprudência no sentido de que deve haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de improcedência do pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. É o que se depreende dos seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Conforme precedente da Corte Especial, "O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo" (REsp 2.072.206/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025).
>
> 2. Na espécie, a decisão que indeferiu o alcance da desconsideração da personalidade jurídica em relação à agravada corretamente arbitrou honorários advocatícios.
>
> 3. De acordo com o disposto no art. 85, § 11, do CPC, ao negar provimento a recurso, o STJ deve majorar o valor dos honorários advocatícios já arbitrado nas instâncias de origem em desfavor da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59158138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 670795fc-6788-484c-8f8a-f00122b13a79

4. Agravo interno provido para majorar os honorários recursais.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.

2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.

3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.

4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Portanto, pode-se concluir que, se o pedido formulado em incidente de desconsideração da personalidade jurídica for julgado improcedente, ainda que no âmbito de processo falimentar ou de recuperação judicial, deve haver a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesses casos, ademais, a condenação deve observar o quanto disposto no art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que há benefício econômico quantificável correspondente ao valor da causa. É esse o entendimento desta Quarta Turma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA. ALTERAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. CRITÉRIO. EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. "O entendimento jurisprudencial alterado no âmbito do STJ aplica-se de imediato aos processos pendentes de julgamento, não sendo proibida a retroatividade, por não se tratar de mudança normativa" (AgInt no REsp n. 1.597.604/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

2. "1. É cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 2. Os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do

Documento eletrônico VDA59158138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 670795fc-6788-484c-8f8a-f00122b13a79

> proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 2.097.210/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.212.003/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

No caso dos autos, considerando os critérios fixados no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido na forma da lei.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante equivalente a 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido na forma da lei.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59158138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:05
Código de Controle do Documento: 670795fc-6788-484c-8f8a-f00122b13a79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.183.841 / SP

Número Registro: 2024/0437912-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00064877020158260483 00070131320108260483 20240000572106 23294109320238260000 23294109320238260000050000 64877020158260483 64877020158260483000701313201082604838522010 70131320108260483

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMERCIAL PORTO RICO LTDA
RECORRENTE	: DURVAL GUIMARÃES FILHO
RECORRENTE	: MARIA TERESA TENORIO GUIMARAES
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
RECORRIDO	: DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	: DECASA ACUCAR E ALCOOL SA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60023359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: 6e577ff4-7c5d-4bad-b2bb-95980a7c4f8b

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:34
Código de Controle do Documento: 6e577ff4-7c5d-4bad-b2bb-95980a7c4f8b